

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 400/73

de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 679.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, que sejam aumentados para 60 e para 40 os quadros dos solicitadores, respectivamente, da comarca de Lisboa e da comarca do Porto.

Ministério da Justiça, 24 de Maio de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 291/73

de 8 de Junho

Tem o Governo manifestado, em múltiplas ocasiões e por diversos meios, a preocupação de assegurar aqueles que em serviço se invalidam um conjunto de benefícios que, mesmo quando representam um valor material considerável, assumem, acima de tudo, o valor moral correspondente ao reconhecimento da Nação.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, veio assegurar a sua manutenção ou integração nos quadros das forças armadas, independentemente do seu grau de incapacidade.

Pretende-se agora outorgar, também, a inválidos militares, mas desde que a sua incapacidade atinja percentagem elevada, benefícios diversos, com relevância económica e social, o que se afigurou ser justo e possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, são concedidas as seguintes regalias:

1. Redução até 50 % do imposto complementar e do imposto sucessório, nas condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, depois de ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
2. Isenção do imposto sobre veículos a que se refere o Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, devendo, para o efeito, observar-se o disposto no artigo 7.º do regulamento aprovado por aquele diploma;
3. Hospitalização em estabelecimentos oficiais a expensas do Estado;
4. Redução de 75 % sobre as tarifas normais dos transportes em caminhos de ferro nas condições a estabelecer entre os Ministros das Finanças e das Comunicações;
5. Isenção das taxas de rádio e de televisão;
6. Idem da licença de pesca;
7. Idem das licenças municipais sobre canídeos;
8. Condições especiais a estabelecer pela Caixa Geral de Depósitos e pelas caixas de previ-

dência para a aquisição e construção de habitação própria;

9. Isenção de pagamento das taxas sobre veículos automóveis ligeiros previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro, bem como dos direitos e emolumentos de despacho que incidam sobre a importação dos mesmos veículos.

Art. 2.º As isenções referidas nos n.ºs 2, 5 e 9 do artigo anterior não podem ser fruídas por cada beneficiário, por mais do que um veículo, aparelho de rádio ou de televisão de cada vez.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 292/73

de 8 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 10 170 433\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Central de Lisboa

Artigo 264.º «Abono para falhas» 800\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 430.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto

Artigo 441.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Instituto de Reeducação de S. Bernardino

Artigo 516.º-A «Abono para falhas» 1 600\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 590.º «Gratificações variáveis ou eventuais (2º)» 50 000\$00

57 200\$00